



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.903219/2012-64</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.397 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVIMED COMERCIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(s) Karoline Marchiori de Assis, o conselheiro(a) Fábio Kirzner Ejchel.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento cumulado com Declarações de Compensação consubstanciado no PER/DCOMP 40368.87320.280508.1.1.11-5023, através do qual a contribuinte

pretende o reconhecimento do direito a créditos da Cofins Não-Cumulativa do 1º Trimestre de 2007, vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

Sobreveio Despacho Decisório nº 048913470, de 04/04/2013, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO		
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 516.363,80		
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.		
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.		
Diante do exposto:		
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:		
41525.67034.100708.1.3.11-7606 06105.13459.260608.1.3.11-2400 21857.03247.310708.1.3.11-9458		
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:		
40368.87320.280508.1.1.11-5023		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
508.049,55	101.609,65	240.305,75
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".		
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

Do Termo de Verificação Fiscal, colhem-se as seguintes informações:

“5. A empresa contribuinte atua no ramo de comércio atacadista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, entre outros, estando a maioria dos produtos comercializados incluídos no rol estabelecido na Lei 10.147/2000, art. 1º, inc. I, ou seja, produtos com incidência monofásica. De acordo com o disposto no art. 2º da mesma Lei, para o comerciante destes produtos, as alíquotas de contribuição de PIS e COFINS são reduzidas a ZERO. Também não há direito à apuração de créditos de PIS e COFINS na aquisição destes produtos, de acordo com a Lei 10.637/2002, art. 3º, inc. I, “b” (PIS não cumulativo) e com a Lei 10.833/2003, art. 3º, inc. I, “b” (COFINS não-cumulativo). Nas planilhas de apuração de contribuições e de créditos de PIS/COFINS, anexas a este Termo de Verificação Fiscal – TVF, tais produtos são indicados com a classificação “MONOFÁSICO”.

6. Importante destacar que a vedação à apuração de créditos de PIS/COFINS por comerciantes sujeitos ao regime não-cumulativo, em relação aos produtos monofásicos, é restrita ao custo de aquisição destes produtos, sendo permitida a apuração de créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados à receita obtida com a venda destes produtos.

7. A empresa também comercializa produtos não incluídos no rol estabelecido na Lei 10.147/2000. Para estes produtos, tanto as alíquotas de contribuição de PIS e COFINS quanto as alíquotas para apuração de créditos, são as alíquotas normais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). Nas planilhas de apuração de contribuições e de créditos de PIS/COFINS, anexas a este TVF, tais produtos são indicados com a classificação “NORMAL”.

8. Assim, para efeito de apuração de créditos de PIS/COFINS no caso específico, é possível a apuração dos seguintes créditos:

- Produto “NORMAL” (tributado – alíquota normal): crédito sobre o custo de aquisição dos produtos e em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados à receita obtida com a venda destes produtos (todos os incisos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003);
- Produto “MONOFÁSICO” (não tributado para comerciante – alíquota ZERO): crédito somente em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados à receita obtida com a venda destes produtos (todos os incisos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, exceto o inc. I), não sendo permitido crédito sobre o custo de aquisição destes produtos (inc. I do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

9. E, também no caso específico, para efeito de utilização dos créditos de PIS/COFINS apurados, a legislação permite as seguintes modalidades:

- Produto “NORMAL” (tributado – alíquota normal): desconto das contribuições apuradas de PIS/COFINS (DACON), no próprio mês ou em meses subsequentes;
- Produto “MONOFÁSICO” (não tributado para comerciante – alíquota ZERO): desconto das contribuições apuradas de PIS/COFINS (DACON), no próprio mês ou em meses subsequentes, compensação com outros tributos (PER/DCOMP) ou ressarcimento (PER/DCOMP), sendo a compensação e o ressarcimento permitidos somente no encerramento do trimestre civil.

10. Durante a ação fiscal foi constatada a ocorrência de saldo de crédito de PIS/COFINS insuficiente para o desconto efetuado pelo contribuinte na modalidade de Crédito de aquisição no Mercado Interno vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno. No entanto, não houve lavratura de Auto de Infração em razão da Decadência.

11. O resultado da análise dos valores pleiteados nos PER/DCOMP acima relacionados, relativos ao PIS e COFINS – Mercado Interno – vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno, referentes ao 1º Trimestre de 2007, deve ser informado no Sistema de Controle de Créditos – SCC para prosseguimento no fluxo automático de processamento destes documentos, inclusive com emissão de Despacho Decisório.

12. Por este motivo, este Termo e seus anexos deve ser incluído no Sistema de Controle de Créditos para os respectivos PER/DCOMP.

(...)

24. Durante a ação fiscal, foram analisados os documentos referentes a receitas auferidas pela empresa, de maneira a verificar se as contribuições de PIS e COFINS apuradas e demonstradas no DACON guardavam consonância com a legislação de regência da matéria, em especial as Leis nos 10.147/2000, 10.637/2002,

10.833/2003 e alterações posteriores efetuadas até a data da ocorrência do fato gerador.

25. Após validação, por amostragem, entre a contabilidade digital (ADE 15/2001) e a documentação fiscal digital (ADE 15/2001), bem como entre esta e os Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, toda documentação digital foi considerada consistente, sendo utilizada na análise fiscal.

**26. Preliminarmente, verificou-se que a empresa em 2007 não seguiu corretamente o rol de produtos sujeitos à incidência monofásica estabelecido na Lei 10.147/2000. Apesar de a empresa ter classificado corretamente a maioria dos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) como sujeito ou não à incidência monofásica, verificou-se que uma parcela dos NCM foi classificada incorretamente.**

**27. O erro na classificação interferiu tanto no cálculo das contribuições de PIS/COFINS quanto no cálculo dos respectivos créditos, repercutindo também no percentual de rateio entre produtos monofásicos e produtos normais. O que se observou neste período foi que a empresa apurou base de cálculo de produtos monofásicos (não tributados – alíquota ZERO) inferior à real e, conseqüentemente, base de cálculo de produtos normais (tributados – alíquota normal) maior do que a real. Procedendo desta forma, a empresa acabou calculando contribuições a maior, mas, por outro lado, também calculou créditos a maior.**

28. Além disso, observou-se que a empresa não considerou as receitas contabilizadas na conta “30091 – Outras Receitas Operacionais” como base de cálculo de PIS/COFINS. Conforme apurado durante a auditoria fiscal, tais receitas referem-se a vendas de produtos e, assim, o percentual referente à venda de produtos normais, obtido por rateio, é base de cálculo destas contribuições.

(...)

30. Considerando o erro na classificação de uma parcela dos NCM como sujeitos ou não à incidência monofásica, a auditoria fiscal, tomando por base os arquivos digitais de notas fiscais (compras e vendas), reclassificou os NCM corretamente, alterando o percentual de rateio entre produtos monofásicos e produtos normais e refez os cálculos de contribuições e de créditos de PIS/COFINS.

(...)

43. Durante a ação fiscal, houve análise dos documentos referentes aos custos de aquisição de produtos para revenda e demais custos, despesas e encargos, de modo a certificar se os créditos de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte, demonstrados no DACON e por ele utilizados, estavam respaldados pela legislação de regência da matéria, em especial as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 e as alterações posteriores efetuadas até a data da apuração dos créditos.

44. As possibilidades de desconto de créditos de PIS e COFINS estão enumeradas, respectivamente, no art. 3º da Lei 10.637/2002 e no art. 3º da Lei 10.833/2003, e de acordo com estes dispositivos foi pautada a análise da Auditoria Fiscal.

(...)

**49. A análise dos itens da Memória de Cálculo dos créditos permitiu verificar que, mesmo tendo a empresa incorrido nos custos informados, vários deles não dão direito a crédito, porque em desacordo com a legislação supra-citada, não podendo ser informados nas Fichas 06A e 16A do DACON, devendo então ser glosados.**

50. Além disso, o contribuinte utiliza as linhas 22 – “Ajustes Positivos de Crédito” e 23 – “Ajustes Negativos de Créditos” para transferir todos os créditos vinculados à receita Tributada no Mercado Interno para a coluna referente aos créditos vinculados à receita Não Tributada no Mercado Interno. Tal procedimento não encontra respaldo legal e culmina com a classificação de todos os créditos mensais como vinculados à receita Não Tributada no Mercado Interno, o que permitiria que todo o crédito calculado fosse passível de utilização por compensação com outros tributos. No entanto, questionado sobre o motivo do procedimento, o próprio contribuinte reconheceu o erro e esclareceu tratar-se de equívoco, o que fez em documento de 07/02/2013.

(...)

53. Dos valores de crédito apurados na Planilha 7 do ANEXO 1T2007.2, somente são passíveis de utilização por compensação aqueles vinculados à receita Não Tributada no Mercado Interno, ou seja, aqueles vinculados a receita de venda de produtos classificados como “MONOFÁSICO”. Os demais créditos calculados somente podem ser utilizados por desconto na própria DACON.

(...)

66. Intimada a apresentar os Contratos de Locação de Prédios e, por amostragem, os respectivos comprovantes de pagamento de aluguel do mês 05/2007, foram identificadas as seguintes despesas de aluguéis de prédios de pessoa jurídica:

- Locação do prédio da matriz, em Bauru-SP, imóvel comercial situado à Av. Nações Unidas, 37-37, Jardim Contorno. O contrato de aluguel identifica a empresa Pedra Azul Empreendimentos e Participações S/C Ltda (CNPJ 01.273.936/0001-59) como proprietária do imóvel. Foram efetuados pagamentos de aluguel no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) de 01/2007 a 05/2007 e no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais) no período de 06/2007 até 12/2007;
- Locação de salão comercial, em Bauru-SP, imóvel comercial situado à Av. Cruzeiro do Sul, 22-23, Jardim Cruzeiro do Sul, utilizado como depósito fechado, filial com CNPJ 44.463.156/0013-18. O contrato de aluguel identifica a empresa Triunfo Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 71.726.129/0001-20) como

proprietária do imóvel. Foram efetuados pagamentos de aluguel no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) no período de 01/2007 até 09/2007 e no valor de R\$11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) entre 10/2007 e 12/2007.

**67. Com relação ao contrato de aluguel do prédio da matriz, em Bauru-SP, verificou-se que:**

- A empresa locadora Pedra Azul Empreendimentos é representada neste contrato pelo sócio-gerente Sr. Antonio Iachel Marques, CPF 217.035.668-15;
- A empresa locatária SERVIMED, cujo sócio majoritário é o próprio Sr. Antonio Iachel Marques (sócio-gerente também desta empresa) é representada neste contrato por dois procuradores.

**68. Na auditoria fiscal anteriormente realizada na SERVIMED, também relativa às contribuições PIS/COFINS conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n. 0810300.2009.01265, além dos fatos constatados no contrato de aluguel, a auditoria fiscal também identificou que:**

- O imóvel é de propriedade do Sr. Antonio Iachel Marques e da Sra. Célia Vicente Iachel Marques, que o cedem em comodato por dois anos a partir de 1996 para a empresa Pedra Azul Empreendimentos que, por sua vez, o aluga à SERVIMED;
- **Ambos os contratos, de comodato e de aluguel, foram assinados no mesmo dia, a saber, dia 01/08/1996, ambos válidos por dois anos.**

69. Portanto, considerando as informações verificadas na presente auditoria fiscal, acrescidas das informações prestadas pela auditoria fiscal anterior, tendo em vista que as empresas pertencem a mesma pessoa, Sr. Antonio Iachel Marques, e que este é o proprietário de fato do imóvel, a auditoria fiscal considera que as transações não podem ser consideradas para alterar a natureza do aluguel, cujo locador de fato é o proprietário pessoa física.

70. Assim, sendo considerado aluguel de prédio de pessoa física, não há direito ao cálculo de crédito de PIS/COFINS sobre as despesas pagas a tal título, devendo ser glosadas.

(...)

**83. De acordo com a Memória de Cálculo apresentada pelo contribuinte, o mesmo apurou crédito de PIS/COFINS em relação a diversos itens incluídos na Linha 13 – “Outras Operações com Direito a Crédito” das Fichas 06A e 16A do DACON.**

**84. Após análise, a auditoria fiscal concluiu que nenhum deles tem direito à apuração de créditos, em razão de não se enquadrarem em qualquer dos itens permitidos pela legislação, especificamente relacionados nos incisos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.**

85. São os seguintes os itens de despesas incluídos na Memória de Cálculo do contribuinte e informados na Linha 13 das Fichas 06A e 16A do DACON, todos eles glosados por falta de fundamentação legal para apuração de crédito:

- Comissões sobre vendas;
- Assessoria e consultoria;
- Despesas com veículos;
- Despesas com segurança da frota;
- Despesas com combustíveis e lubrificantes;
- Despesas com pedágios;
- Bens de pequeno valor;
- Convenções e eventos;
- Cursos e treinamentos;
- Marketing;
- Consultoria advocatícia;
- Consultoria de informática;
- Serviços jurídicos;
- Estadas;
- Impressos e formulários;
- Seguros;
- Serviços de terceiros PJ;
- Suprimentos de informática;
- Viagens.

(...)

**89. Considerando as diferenças entre as apurações feitas pela empresa contribuinte (Memória de Cálculo / DACON) e as apurações feitas pela Auditoria Fiscal, tanto em relação ao cálculo das contribuições (débitos) quanto em relação à apuração de créditos, demonstradas nos ANEXOS 1T2007.1 e 1T2007.2, necessária a recomposição dos saldos de crédito, uma vez que alterações ocorridas em um mês refletem nos meses seguintes, pois a legislação do PIS/COFINS permite que o crédito não aproveitado em determinado mês seja descontado da contribuição devida nos meses subsequentes (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, §4º).**

**90. Além disso, existe também diferença nos saldos iniciais de crédito do período fiscalizado (01/2007 a 03/2007), entre os saldos de créditos de meses anteriores controlados pelo contribuinte em DACON e aqueles apurados em**

**ação fiscal anterior realizada na empresa, o que, em adição às diferenças apuradas na presente ação fiscal, também leva à necessária recomposição dos saldos de crédito.**

91. Na ação fiscal anterior, realizada sob o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF no 0810300.2009.01265, que abrangeu o período imediatamente anterior ao da atual ação fiscal, segundo Termo de Verificação Fiscal - TVF lavrado ao final daquele procedimento, não restaram saldos de crédito de PIS e COFINS vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno.

92. Segundo o mesmo TVF e seus anexos, restaram apenas saldos de crédito de PIS (no valor de R\$32.232,84) e de COFINS (no valor de R\$148.466,43) vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno. Estes créditos, no entanto, não são passíveis de compensação e não se referem aos PER/DCOMP sob análise na presente ação fiscal. E mesmo que pudessem ser utilizados para compensação com outros tributos, encontram-se abrangidos pela Decadência na data atual.

(...)

**95. Conforme se verifica nestes ANEXOS, foi constatada, em todos os meses do 1º Trimestre/2007, a ocorrência de saldo de crédito de PIS/COFINS insuficiente para o desconto efetuado pelo contribuinte (coluna “Auto de Infração – Saldo Insuficiente”) na modalidade de Crédito de aquisição no Mercado Interno vinculado a receita Não Tributada no Mercado Interno. No entanto, não houve lavratura de Auto de Infração em razão da Decadência.**

96. O resultado da análise dos créditos (coluna “Valor a ser informado no Sief-PER/DCOMP”) é informado no Sistema de Controle de Créditos – SCC para os PER/DCOMP sob análise, de maneira a permitir o prosseguimento no fluxo automático de processamento destes documentos, inclusive com emissão de Despacho Decisório.”

A contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade requerendo o reconhecimento do direito creditório e a convalidação das compensações declaradas e, subsidiariamente, fosse aguardado o julgamento do processo 13827.000616/2010-99, ou, ainda, que o presente processo fosse julgado conjuntamente com aquele.

Sobreveio o Acórdão nº 14-75.464, proferido na sessão de 19 de dezembro de 2017, através do qual a 11ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, negando integralmente o direito creditório, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A decisão sobre ressarcimento e compensação cabe à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do Despacho Decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio

tributário do sujeito passivo, inserindo-se na competência dessas unidades, entre outras atividades, proceder à revisão de declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

Injustificável a alegação de incompetência da DRF para proceder verificações de saldos de créditos informados em DICON, procedimento necessário para análise de direito creditório informado em PER/DICOMP, mesmo porque o ato de emissão do Despacho Decisório e a ação fiscal que o antecedeu foram praticados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade prevista na Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e no Decreto nº 6.641, de 2008, para exercer a competência indelegável e privativa, entre outras, de formalizar o lançamento, prevista no art. 142 do CTN, executar procedimentos de fiscalização e elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos de ressarcimento ou compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A utilização de créditos na apuração das contribuições não cumulativas pressupõe a comprovação da autenticidade das operações que os geraram e sua adequação às disposições legais. Dada a influência da apuração de um período em períodos seguintes, não poderia a Fiscalização deixar de considerar saldos de créditos de períodos anteriores, mesmo que decorrentes de verificações em outro procedimento fiscal, não se justificando a objeção da manifestante.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

Para efeito da apuração de créditos no regime não cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente como aqueles bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.

ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA COMODATÁRIA TRIBUTADOS EM PESSOA FÍSICA COMODANTE.

Dispêndios com aluguéis em favor de pessoa física não são passíveis de gerar crédito das contribuições no regime da não cumulatividade, ainda que em contrato de locação figure como locadora pessoa jurídica, se esta não é a proprietária, mas sim comodatária do imóvel locado e os aluguéis pagos pela locatária são tributados na pessoa física comodante, esta sim proprietária do imóvel e, portanto, beneficiária dos pagamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega o seguinte:

#### ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Trata-se de empresa regularmente constituída, que tem como atividade econômica principal a distribuição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal; e como atividade econômica secundária, a prestação de serviços de logística e transporte;

- A maior parte dos produtos comercializados (aproximadamente 90%) encontra-se submetida à incidência monofásica do PIS e da COFINS, o que sujeita as saídas das mercadorias a alíquota zero. A parte remanescente da atividade comercial (aproximadamente 10%) e as demais atividades encontram-se sujeitas à sistemática não cumulativa;

- Assim, a Contribuinte tem direito aos créditos sobre aquisições e despesas vinculadas às operações com produtos sujeitos à sistemática não cumulativa e aos créditos sobre as despesas vinculadas às operações sujeitas à tributação monofásica;

#### INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA ANALISAR SALDO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES DECLARADOS EM DACON

- A contribuinte esclarece que não contesta a competência da DRF para analisar o pedido de restituição, prevista no artigo 57 da IN SRF 900/2008;

- Segundo ela, o que se contesta é a competência da DRF para fiscalizar e revisar valores e saldos, positivos ou negativos, informados no DACON, por se tratar de atividade que compete, com exclusividade, à DEFIS – Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização, nos termos do artigo 227, inciso III, do RIRFB;

#### SALDOS CREDORES DE PERÍODOS ANTERIORES DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO

- Na apuração das contribuições e respectivos créditos, a autoridade fiscal desconsiderou o “Saldo de Créditos dos Meses Anteriores” declarado no DACON, em razão de ação fiscal anterior, na qual teria sido apurada a inexistência de saldo positivo de créditos (2006);

- O acórdão recorrido, ao manter o indeferimento do pedido de ressarcimento, adentrou no mérito relativo ao “saldo de crédito de meses anteriores” no final de 2006, o qual, por sua vez, é objeto de discussão no processo nº 13827.000616/2010-99;

- Havendo discussão acerca do “Saldo de Créditos de Meses Anteriores” referente ao final de 2006 em outro processo ainda pendente de julgamento, não poderia a fiscalização emitir juízo de valor sobre ele;

#### CRÉDITOS SOBRE OUTRAS DESPESAS INCORRIDAS NA ATIVIDADE

- A contribuinte questiona o entendimento adotado no acórdão recorrido, que considerou a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre insumos apenas para empresas

que realizem atividades de prestação de serviços e fabricação ou produção de produtos destinados a venda;

- A classificação de determinado bem ou serviço como insumo deve ser analisada à luz das especificidades da atividade desenvolvida;

- A atividade de distribuição desenvolvida pela contribuinte é muito mais que a simples revenda de produtos, e, para atingir as obrigações pactuadas com os fabricantes e atingir a sua atividade fim, a contribuinte precisa fixar filiais em pontos estratégicos, promover capacitação profissional de seu pessoal, realizar eventos e campanhas de marketing;

- Após a regulamentação da produção e distribuição dos medicamentos “genéricos” em território brasileiro, essa necessidade se tornou ainda maior, sendo precisando a contribuinte incorrer em inúmeras despesas essenciais ao exercício de sua atividade;

#### CRÉDITOS SOBRE DESPESA COM ALUGUEL PAGO A PESSOA JURÍDICA

- A contribuinte questiona a decisão recorrida, que entendeu que as despesas de aluguel incorridas não poderiam gerar créditos de PIS e COFINS, porque a pessoa jurídica não ostentava a condição de locatária do imóvel, mas, sim, de comodataria, já que a propriedade do bem, na verdade, era da pessoa física comodante;

- O contrato de comodato, que nada mais é do que um contrato de empréstimo do imóvel, transfere a posse direta do bem para a comodataria e, assim, todos os poderes inerentes à propriedade, salvo o direito de dispor do bem;

- Como a pessoa jurídica comodataria figurava como locadora do imóvel, não há que se cogitar da presença da pessoa física no negócio jurídico entabulado e, conseqüentemente, da existência de qualquer óbice ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na sustentação oral, a patrona da Recorrente noticiou a existência de ação judicial (Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional), a qual guardaria relação com os pontos discutidos no presente processo administrativo.

Diante de tal informação e considerando a supremacia da instância judicial, o Colegiado deliberou pela realização de diligência, para que o sujeito passivo seja intimado a apresentar as cópias das principais peças referentes ao aludido processo.

Assim, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças processuais do Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.4.03.6100, tais como petição inicial, decisões proferidas, recursos interpostos, certidão de inteiro teor e eventual certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, deve o processo retornar para julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**